

PJ N° 036/2019/CM

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ALTERAÇÃO CTM. PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 006/2019.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Ederson Porsch, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar 006/2019, que dispõe a alteração do item 10 do Anexo VI da Lei Complementar 163/2017 (Código Tributário Municipal).

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Lei Complementar 163/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Através da Lei Municipal Complementar 163/2017 fora instituído o Código Tributário Municipal que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de Canarana, onde disciplina as atividades tributárias e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrente da tributação e sobre o fato gerador, a incidência, a alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, estabelecendo normas de direito tributário a eles pertinente.

O ANEXO VI da referida lei, traz a tabela para cobrança da taxa de fiscalização para licença relativa à execução de obras, arruamentos e loteamentos, que é o ponto da alteração do presente projeto de lei complementar, e segundo a mensagem trazida no corpo do projeto, tal alteração se faz necessária para promover maior arrecadação do ITBI, IPTU, entre outros.

2.3. Da Tramitação e Votação

01/02 Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT
Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 241, I, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei (complementar) ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana - MT, 25 de outubro de 2019.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**


Angélica Liêse Leobet

OAB/MT 26.307/B